



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - DTC/SMTC
ATA Nº 04

Informações da Reunião

Assunto:	4ª Reunião CMRI						
Participantes:	Henrique Weyne - SMTC- Titular Marcos da Silveira - Procempa - Titular Luciano - DGD/SMAP - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular Suellen Granville Ferreira Scariot -SMGOV - Titular						
Ausências justificadas							
Ausências não justificadas	Membros Titular e Suplente da SMAP(DGPS) e GP						
Data:	06/05/2025	Início:	14:02	Final:	15:06	Local:	Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta

#	Assunto	Responsável
1.	Condução da reunião.	SMTC
2.	Relatoria do Recurso nº01/2025	DGD/SMAP
3.	Relatoria do Recurso nº02/2025	PGM

Principais Pontos Discutidos

- 1 - A reunião teve início às 14h02min.
 - 2 - Para ajudar a elucidar os fatos sobre o Recurso 01/2025, foi convidado o senhor Alexandre Luis da Silva Ritter, Coordenador do Comitê de ética e Pesquisa (CEP), que explicou com bastante clareza como funciona o comitê de ética da Secretaria Municipal da Saúde.
 - 3- Foram distribuídos novos Recursos para análise e relatoria.
 - 4- Foi solicitado aos membros que revisassem o processo SEI 25.13.000002861-9, para discussão na próxima reunião.
- Sem mais, a reunião encerrou-se às 15h e 06min.

Porto Alegre, 06 de maio de 2025

Recurso nº: 01/2025
Recorrente: LAURA DE OLIVEIRA MACHADO
Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Coordenação de Gestão Documental - SMAP/CGD

DECISÃO CMRI 01/2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O(a) requerente solicita dados referentes ao número de pessoas em situação de rua que morreram em Porto Alegre, no período entre os anos de 2019 e 2024, a saber:

- “1. A causa das mortes ou a principal causa das mortes;
2. Doenças/comorbidades que possam ter contribuído ou que tenham sido registradas como causa dessas mortes;
3. Perfil das pessoas (cor, gênero, naturalidade);
4. Número de pessoas nesse grupo que morreram sem ser identificadas e foram enterradas como 'indigentes';
5. Informações sobre como funciona o enterro dessas pessoas, se existe algum protocolo para isso. ”

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A demanda foi encaminhada inicialmente à FASC, e posteriormente à Secretaria Municipal de Saúde, que informou não possuir dados consolidados que atendam à solicitação. Informa que, por limitações do próprio Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) a estratificação das informações conforme solicitado é prejudicada. Relata que disponibilização do banco de dados para análise pelo próprio solicitante é possível apesar das limitações do SIM, porém

somente poderá ser realizada mediante formalização de projeto de pesquisa, com tramitação no Comitê de Ética em Pesquisa da Prefeitura de Porto Alegre, uma vez que se tratam de dados sensíveis dos cidadãos(ãs).

Em relação ao Item 5 da solicitação, que trata de informações sobre os procedimentos funerários, sugere abertura de nova solicitação, direcionando especificamente à Comissão Municipal de Serviços Funerários da SMDETE(CMSF/SMDETE)

1.3 Razões do recorrente

Ao solicitar o reexame a requerente reforça que os questionamentos são informações de interesse público e, portanto, não podem ser negadas. Reitera que não solicita acesso a dados pessoais do público em questão, conforme salienta no pedido:

“Caso parte das informações não possa ser fornecida, favor justificar e enviar o restante. Caso parte das informações sejam sigilosas, favor tarjá-las e enviar o restante “

Afirma que a solicitação se refere a pessoas já falecidas, e, portanto, a classificação dos dados como sendo de acesso restrito e sigiloso não se justifica tendo em vista o que define o art. 5º da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

“II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”

“V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;”

citando também a definição de **PESSOA NATURAL**, conforme o art. 6º do Código Civil:

Art. 6º “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo dessa forma tempestivo e o requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria

3. Análise do mérito

Trata-se de um pedido de informação relativo a políticas públicas e dados estatísticos a respeito do número de pessoas em situação de rua que morreram em Porto Alegre entre 2019 e 2024, amparado pelo Art. 7º da Lei Nº 12.527/2011:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada

V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços

4. Decisão

A partir dos fatos descritos acima, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide por negar provimento ao recurso em análise, pois tratam-se de dados complexos que não estão consolidados em um único banco de dados ou sistema, dificultando que os mesmos sejam publicizados e estratificados de forma que atendam à solicitação. A indexação e extração dos registros solicitados acarretaria em trabalhos adicionais de consolidação das informações, como define o Art. 13 do Decreto 7.724/2012:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade

Conforme orientações do Coordenador do **Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Prefeitura de Porto Alegre**, Sr. Alexandre Luis Da Silva Ritter, é possível a solicitação de disponibilização de acesso ao Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, mediante formalização de projeto de pesquisa por parte do requerente, com tramitação no **CEP**. Informações a respeito dos procedimentos para inclusão de projetos de pesquisa junto ao Comitê de Ética em Pesquisa podem ser obtidas no link abaixo:

<https://prefeitura.poa.br/sms/comites#:~:text=Os%20Comit%C3%AAAs%20de%20%C3%89tica%20em,desenvolvimento%20das%20pesquisas%20dentro%20de>

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente Decisão

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Porto Alegre, 06 de maio de 2025

Recurso nº: 02/2025
Recorrente: Gabriel Afonso Marchesi Lopes
Órgão Requerido: Gabinete do Prefeito
Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 02/2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, 12527/2011, fornecimento da relação detalhada de todos os servidores beneficiários da Gratificação por Atividade de Planejamento Estratégico (GAPE), bem como que as informações requeridas sejam disponibilizadas em transparência ativa no Portal Transparência.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O departamento requerido, Gabinete do Prefeito, forneceu resposta apontando que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), que regulamenta o direito de acesso às informações públicas, produzidas ou sob a guarda dos órgãos e entidades da administração municipal, desde que não estejam enquadradas nas exceções e hipóteses de sigilos legais, promovendo a transparência e a participação da sociedade na gestão pública.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente alega, em síntese, que as informações solicitadas não estão protegidas nas hipóteses de sigilo previstas na Lei 12.257/2011.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, registro que o recurso foi encaminhado para o órgão incompetente. Verificando o caso concreto, é possível perceber que a competência para responder o questionamento é da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

Assim, considerando a instrumentalidade das formas, o dever de informação da administração pública e a celeridade processual, a Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP) deve ser cientificada da decisão.

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido, alegando que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Desse modo, verifica-se o descumprimento do art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, consubstanciando no dever de transparência:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ainda, o art. 8º, §3º, II e III da Lei Federal 12.527/2011 prevê, dentre outros, que os dados devem ser fornecidos por meio de **sistemas externos em formatos abertos**:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

*III - possibilitar o acesso automatizado por **sistemas externos em formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina;*

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

Ainda, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial

decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia. Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como “*dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral*”. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

À Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP), para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Ações pautadas para a próxima reunião			
Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
Relatoria	Recurso nº03/2025	27/05/2025	Procempa
Relatoria	Recurso nº04/2025	27/05/2025	SMGOV
Análise	Processo SEI 25.13.000002861-9	27/05/2025	CMRI

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2024		
Data	Horário	Local
27/05/2025	14h	Reunião por videoconferência
24/06/2025	14h	Reunião por videoconferência
29/07/2025	14h	Reunião por videoconferência
26/08/2025	14h	Reunião por videoconferência
30/09/2025	14h	Reunião por videoconferência
28/10/2025	14h	Reunião por videoconferência
25/11/2025	14h	Reunião por videoconferência
30/12/2025	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular- **SMTC**

Luciano Bruno Giacobbe

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Titular - **CGD/ SMAP**

Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular - **Procempa**

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**

Suellen Granville Ferreira Scariot

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - **SMGOV**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 13/05/2025, às 14:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Giacobbe, Servidor Público**, em 13/05/2025, às 14:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 13/05/2025, às 14:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 16/05/2025, às 14:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33572254** e o código CRC **A2568EA9**.